



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 11077/000.061/87-70

Sessão de 15 de outubro de 19 92

ACORDÃO Nº 103-13.052

Recurso nº: 68.363 - PIS DEDUÇÃO - EXS.: DE 1984 a 1986
Recorrente: ALBARUSKA - EXPORTAÇÃO AGRÍCOLA E PASTORIL LTDA.
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL em URUGUAIANA - RS

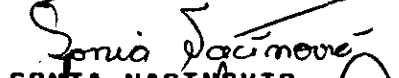
REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

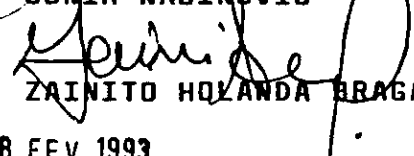
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALBARUSKA - EXPORTAÇÃO AGRÍCOLA E PASTORIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada em consonância com o que vier a ser decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Deixou de votar o Conselheiro José Geraldo Rosa (Suplente), por não ter assistido a leitura do relatório.

Sala das Sessões-DF., em 15 de outubro de 1992.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


SONIA NACIMOVIC - RELATORA

VISTO EM  ZAIRITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente por motivo justificado o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11077/000.061/87-70

RECURSO Nº: 68.363

ACORDÃO Nº: 103-13.052

RECORRENTE: ALBARUSKA - EXPORTAÇÃO AGRÍCOLA E PASTORIL LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração, lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº 11077/000.060/87-15, cujo recurso recebeu, neste Conselho, o nº . 101.352 e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 14.09.92, tendo sido declarada nula, por unanimidade, a Decisão de Primeira Instância, por não ter sido considerada por esta, matéria levantada pelo Contribuinte na Impugnação conforme o Acórdão nº .. 103-12.913.

O reflexo refere-se à Contribuição PIS DEDUÇÃO e está amparada no artigo 3º, letra "a" parágrafo 1º da Lei Complementar nº 7/70 e Art. 480 do RIR/80, tudo conforme o Auto de Infração às fls. 16 a 18.

A empresa impugnou a exigência às fls. 22 e 23, requerendo se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal, cuja impugnação junta por cópia às folhas 24 a 53.

Informado às fls. 56 e 57, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular que indeferiu a impugnação apresentada, acompanhando o que decidira no processo Matriz, conforme Decisão às fls. 65 e 66.

Notificada da Decisão em 18.07.91, conforme AR às fls. 68, em 19.08.91 a empresa interpôs contra ela o Recurso de fls. 70 e 71, requerendo fosse o processo apreciado de conformidade com as razões de defesa apresentadas no Processo do qual este é decorrente, que junta por cópia às fls. 72 a 77.

É o relatório.

Sônia Nacimovic

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora:

Acolho o processo por ser tempestivo.

Tendo o Recurso Matriz, do qual este é decorrente sido declarado nulo por unanimidade e sido devolvido à Repartição de origem para que nova Decisão seja prolatada na boa e devida ordem, mesmo destino deve ter este Recurso, por ser decorrente, por força do Acórdão nº 103-12.913 de 14.09.92.

É meu voto.

Brasília-DF., em 15 de outubro de 1992.

Sônia Nacimovic

SONIA NACINOVIC - RELATORA

